



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11522.000923/00-44
Recurso nº. : 128.899
Matéria : IRPF - EXS.: 1996 a 1999
Recorrente : JOSÉ VIEIRA DE FARIAS
Recorrida : DRJ em MANAUS - AM
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.621

IRPF – PRELIMINAR – IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DA AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – NORMAS PROCESSUAIS – LEGITIMIDADE – Incabível a preliminar de suspeição dos atos praticados pela Autoridade Julgadora de 1ª Instância por serem membros integrantes dos quadros funcionais da Secretaria da Receita Federal. Face o disposto na letra “a”, inciso I, do art. 25, do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, compete privativamente aos Delegados da Receita Federal de Julgamento apreciar e julgar em primeira instância a impugnação interposta pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO - AJUDA DE CUSTO - TRIBUTAÇÃO – Ajuda de Custo paga com habitualidade à membros do Poder Legislativo Estadual está contida no âmbito da incidência tributária e, portanto, deve ser considerada como rendimento tributável na Declaração Ajuste Anual, se não for comprovada que a mesma destina-se a atender despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e sua família, no caso de mudança permanente de um para outro município. Não atendendo estes requisitos não estão albergados pela isenção prescrita na legislação tributária.

RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO – SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS – TRIBUTAÇÃO – Sujeita-se a tributação do Imposto de Renda as importâncias pagas ou creditadas à parlamentar a título de “sessões extraordinárias”. Deve o contribuinte submete-las a tributação do Imposto de Renda na Declaração de Ajuste Anual ainda que as mesmas não tenham sido objeto de tributação na fonte.

RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO – REEMBOLSO DE DESPESAS COM SERVIÇOS DE TELEFONIA – NÃO COMPROVAÇÃO DOS GASTOS – TRIBUTAÇÃO – São tributáveis e integram a remuneração do beneficiário dos rendimentos, as importâncias recebidas, em dinheiro, a título de reembolso de despesas com a utilização de serviços de telefonia pagos pelo Poder Legislativo, quando não comprovados o uso das linhas com contratos de locação e não foi devidamente esclarecidas as atividades desenvolvidas nos locais onde os telefones estão instalados.

MULTA DE OFÍCIO – FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Procede a imputação de multa de ofício quando o montante do crédito tributário – imposto – tem origem, comprovadamente, em rendimentos não oferecidos à tributação e informados como “não



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11522.000923/00-44

Acórdão nº : 102-45.621

tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte” pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Deve o contribuinte, como titular da disponibilidade econômica destes rendimentos, oferece-los à tributação do imposto de renda na Declaração de Ajuste Anual ainda que não tenha havido a tributação destes rendimentos na fonte. A falta de tributação destes rendimentos na fonte, não exonera o sujeito passivo da obrigação tributária da obrigação de incluí-los na Declaração de Ajuste Anual.

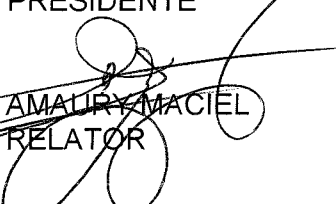
Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ VIEIRA DE FARIAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de suspeição da autoridade de primeiro grau, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


AMAURY MACIEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11522.000923/00-44
Acórdão nº : 102-45.621
Recurso nº : 128.899
Recorrente : JOSÉ VIEIRA DE FARIAS

R E L A T Ó R I O

O recorrente conforme consta nos documentos de fls. 198 a 223, em procedimento de fiscalização foi autuado e intimado a recolher aos cofres da Fazenda Nacional o crédito tributário, no montante de R\$ 56.940,10 (Cinquenta e seis mil, novecentos e quarenta reais e dez centavos) a seguir discriminado:

Imposto	R\$23.438,59
Multa Proporcional (Passível de Redução)	R\$17.578,94
Juros de Mora(calculados até 30/11/2000)	R\$15.922,57

O crédito tributário foi constituído tendo por base os fundamentos a seguir elencados:

a) OMISSÃO DE RENDIMENTOS – CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA – AJUDA DE CUSTO: inclusão, no rol dos rendimentos tributáveis, da Ajuda de Custo paga ao Recorrente pela Assembléia Legislativa do Estado do Acre, sem ter havido retenção do Imposto de Renda na Fonte, nos anos calendários de 1996 a 1998, conforme abaixo especificado:

Ano-Calendário de 1995	R\$24.000,00
Ano-Calendário de 1996	R\$24.000,00
Ano-Calendário de 1997	R\$12.000,00
Ano-Calendário de 1998	R\$12.000,00.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11522.000923/00-44

Acórdão nº. : 102-45.621

Enquadramento Legal: Art.'s 1º, 2º e 3º, e §§, da Lei n.º 7.713/88; Art's 1º a 3º da Lei n.º 8.134/90; Art. 11 da Lei n.º 9.250/95, Art. 21 da Lei n.º 9.532/97 e Art. 45, inciso X do RIR/94, aprovado pelo Decreto n.º 1041/94;

b) OMISSÃO DE RENDIMENTOS – SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS: foram apurados pagamentos a título de remuneração decorrente do comparecimento às sessões extraordinárias (fls. 133 e 134) sem ter havido a retenção do Imposto de Renda nos Anos-Calendário de 1996 e 1997, nos valores abaixo:

Ano-Calendário de 1995	R\$ 1.600,00
Ano-Calendário de 1996	R\$ 2.600,00
Ano-Calendário de 1997	R\$ 3.200,00
Ano-Calendário de 1998	R\$ 3.000,00.

Enquadramento Legal: Art.'s 1º, 2º e 3º, e §§, da Lei n.º 7.713/88; Art's 1º a 3º da Lei n.º 8.134/90; Art. 11 da Lei n.º 9.250/95, Art. 21 da Lei n.º 9.532/97 e Art. 45, inciso X do RIR/94, aprovado pelo Decreto n.º 1041/94;

c) OMISSÃO DE RENDIMENTOS – QUOTAS DE SERVIÇO: foram considerados como rendimentos tributáveis os valores da quota de telefone referente aos reembolsos de faturas telefônicas sem comprovação locatícia a seguir descritos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11522.000923/00-44

Acórdão nº. : 102-45.621

Fato Gerador	Valor Tributável
31/12/1995	R\$ 1.245,31
31/12/1996	R\$ 2.102,31
31/12/1997	R\$ 1.461,12
31/12/1998	R\$ 8.249,92.

Enquadramento Legal: Art.'s 1º, 2º e 3º, e §§, da Lei n.º 7.713/88; Art.'s 1º a 3º da Lei n.º 8.134/90; Art. 11 da Lei n.º 9.250/95, Art. 21 da Lei n.º 9.532/97 e Art. 45, inciso X do RIR/94, aprovado pelo Decreto n.º 1041/94;

d) **DESPESAS MÉDICAS DEDUZIDAS INDEVIDAMENTE:** glosada deduções com despesas médicas pleiteadas indevidamente no ano-calendário de 1996 (insuficiência de comprovantes – só apresentou os de fls. 90 a 95).

Fato Gerador	Valor Tributável
31/12/1995	R\$ 2.790,60.

Enquadramento Legal: Art. 11, § 3º do Decreto-lei n.º 5.844/43 e art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 9.250/95.

e) **COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE:** o contribuinte compensou indevidamente o imposto de renda retido na fonte sobre 13º Salário pertinente ao Ano-Calendário de 1996, no valor de R\$1.162,50.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11522.000923/00-44

Acórdão nº : 102-45.621

Enquadramento Legal: Art. 12, inciso V, da Lei n.º 9.250/95.

O contribuinte, inconformado, em 15 de janeiro de 2001, interpôs a impugnação de fls. 227 a 235 junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Manaus, apresentando suas razões de fato e de direito. Contesta o crédito tributário oriundo da omissão de rendimentos pertinente a Ajuda de Custo, Sessões Extraordinárias e Quotas de Serviços. Não contestou a exigência fiscal decorrente da glosa de despesas médicas e a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Apreciando a impugnação interposta – doc.º de fls. 238 a 247 - a digna autoridade monocrática, Delegado da Receita Federal de Julgamento em Manaus, em Decisão DRJ/MNS nº 368, de 25 de junho de 2001, prolatada nos autos do procedimento administrativo fiscal, julgou procedente o lançamento de ofício, mantendo o crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física no valor de R\$23.438,59 (Vinte e três mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos), acrescido da multa de ofício no percentual de 75% (Setenta e cinco por cento) e dos juros moratórios.

Em 20 de julho de 2001, conforme atesta o Aviso de Recepção (AR) de fls. 254, através da Intimação SASAR/ROB-AC 226/01, de 25 de junho de 2001, firmada pelo Chefe da SASAR/SRF/RIO BRANCO, tomou ciência da decisão prolatada pela Autoridade Julgadora de 1ª Instância, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Manaus.

Insatisfeito, em 17 de agosto de 2001, contesta a decisão do órgão de julgamento de 1ª Instância, recorrendo, tempestivamente, a este Conselho – doc's de fls. 259 a 268 – reafirmando suas razões de fato e de direito expendidas na fase impugnatória, aduzindo, em síntese, que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11522.000923/00-44

Acórdão nº : 102-45.621

a) comprovou-se que não ocorreu a omissão de receita, tendo vista que os rendimentos foram declarados de conformidade com a informação prestada pela fonte pagadora, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE, que além de não ter efetuado na ocasião própria o desconto do imposto de renda na fonte, informou que os rendimentos não eram tributáveis, levando assim o recorrente a declarar de forma incorreta, não cometendo, portanto, omissão de receita;

b) a Assembléia Legislativa do Estado do Acre ao efetuar os pagamentos da ajuda de custo deveria ter efetuado o desconto do imposto de renda na fonte, o que não o fez. Pior ainda, informou a impugnante para fins de sua declaração de rendimentos do imposto de renda, que a AJUDA DE CUSTO (documento apenso ao presente processo) não é tributável, induzindo assim ao erro;

c) da mesma forma ocorrida com a AJUDA DE CUSTO, a fonte pagadora ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE procedeu em relação aos pagamentos referentes às SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS, não efetuando a retenção do imposto de renda na fonte, informando ainda no impresso próprio para fins de declaração de rendimentos, como sendo "rendimentos não tributáveis", induzindo novamente o recorrente ao erro, ocasionando a cobrança de multa, juros e demais encargos legais, cujo prejuízo poderia ter sido evitado se tivesse a mesma cumprindo a legislação em vigor;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11522.000923/00-44

Acórdão nº : 102-45.621

d) em relação ao ressarcimento das despesas com telefones, a sua tributação não tem sentido, repetimos, incorreta e injusta, bastando também transcrever o que foi sustentado na impugnação do lançamento às fls. 05, a saber:

“A Resolução n.º 660/93 de 30/abril/1993 (em anexo) é bastante clara em relação a forma e condições para ser efetivado o ressarcimento dos valores decorrentes das despesas pagas pelo Deputado com linhas telefônicas.

O artigo segundo da mencionada Resolução tem a seguinte redação:

“Art. 2º – Para habilitar-se ao ressarcimento das despesas constantes do artigo anterior, o deputado deverá apresentar, no setor competente, até o término de cada mês, os respectivos comprovantes quitados.”

e) autos de infração lavrados por Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, julgados também por Auditores Fiscais do mesmo quadro funcional lotados na Delegacia da Receita Federal de Julgamentos, coloca o recorrente em situação de desvantagem, pois essa Delegacia por sua natureza de órgão julgador, deveria sem dúvida alguma ter seu quadro composto por pessoal próprio, sem qualquer relação ou vínculo funcional com os autuantes, à exemplo do Conselho de Contribuintes;

f) o julgamento feito pela Delegacia de Julgamentos em tamanha rapidez jamais vista ou conhecida, deixou até mesmo de realizar diligências solicitadas, o que de qualquer forma vem cercear o direito de defesa do recorrente;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11522.000923/00-44

Acórdão nº. : 102-45.621

g) o tratamento dado ao contribuinte no julgamento do presente auto de infração, deixando de considerar a jurisprudência firmada por esse Conselho de Contribuintes, passou a ter a conotação confisco, o que não é permitido pela nossa Carta Magna.

Para efeito de garantia de instância arrola o bem imóvel descrito às fls.269/277.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11522.000923/00-44

Acórdão nº. : 102-45.621

V O T O

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

O recurso é tempestivo e contém os pressupostos legais para sua admissibilidade dele tomando conhecimento.

Em preliminar, se é que assim pode ser chamada, o Recorrente, nega legitimidade ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em Manaus para apreciar, em primeira instância, o contencioso administrativo fiscal, arguindo sua suspeição por pertencer a Carreira Auditoria da Receita Federal, aduzindo que o órgão de julgamento deveria ser composto de quadro de pessoal próprio, sem qualquer relação ou vínculo funcional com os autuantes, à exemplo de Conselho de Contribuintes.

É no mínimo estranha e contraditória a posição Recorrente, pois, se era conhecedor do fato de que o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Manaus é Auditor Fiscal da Receita Federal investido legalmente de suas funções, e, portanto, não possuía a devida isenção para o julgamento de processos fiscais, por que à ela recorreu na fase impugnatória protestando pelo reconhecimento de seu pleito?

Ora, parece-me que o Recorrente pretende através de um procedimento administrativo fiscal mudar toda uma estrutura jurídico/administrativa que está sedimentada há centenas de anos e que se reporta ao tempo do império.

Permito-me, portanto, fazer um breve histórico a respeito das instâncias administrativas de julgamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11522.000923/00-44

Acórdão nº. : 102-45.621

Em nossos registros históricos consta que em 1549, quando Tomé de Souza chegou à Bahia para instalar o Governo Geral, trouxe consigo o primeiro provedor-mor da Fazenda Real no Brasil, Antônio Cardoso de Barros, que, entre outras atribuições, deveria julgar os recursos contra as decisões dos provedores das capitanias. Nessa tarefa ele seria auxiliado por dois “letrados”, que receberiam o título de “juizes dos feitos da Fazenda Real”. Na ausência de pessoas letradas, escassas na época, poderia nomear, para esses postos, leigos de sua confiança. Já a esse tempo, portanto, o julgamento de segunda instância dos processos fiscais cabia a um tribunal de deliberação coletiva.

Esse sistema perdurou por mais de duzentos anos, até 1760, quando D. José I, por influência do Marquês de Pombal, criou o Erário Régio em Portugal e iniciou no Brasil a substituição das Provedorias da Fazenda Real pelas Juntas de Administração e Arrecadação da Real Fazenda, mais conhecidas por Juntas da Real Fazenda simplesmente. Pelo novo sistema as decisões de primeira instância e os recursos para a instância superior cabiam a órgãos de deliberação coletiva, pois, tanto as Juntas da Real Fazenda, como a Junta do Real Erário, órgão superior, sediado a princípio na Bahia e depois no Rio de Janeiro, se compunham de vários membros. Em ambos os sistemas, provedorias e juntas, o julgamento dos processos era acompanhado por um representante da Fazenda Pública, o Procurador da Fazenda Real, encarregado de defender os interesses do fisco e de promover a cobrança dos tributos e multas.

Passando rapidamente pela história o Decreto n.º 24.036, de 1934, ao extinguir o conselho especializado no imposto de consumo, criou o 1º e 2º Conselho de Contribuintes. O 1º Conselho veio a se instalar no dia 10 de agosto de 1934, no antigo edifício do Tesouro Nacional, na Avenida Passos, no Rio de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11522.000923/00-44

Acórdão nº : 102-45.621

Janeiro, em sessão realizada às 15,00 horas, na qual, além das solenidades de praxe, se procedeu a quatro atos de importante significação: a) a eleição dos primeiros presidentes e vice-presidentes do Conselho; b) a posse dos eleitos; c) a primeira distribuição de processos, por sorteio, para serem relatados pelos senhores conselheiros e d) a organização da Comissão Elaboradora do Regimento Interno.

Esta é a estrutura jurídico/administrativa que vige até o presente, pois, em obediência ao princípio constitucional, deve haver a dupla instância recursal para a apreciação do contencioso administrativo-fiscal.

É de se lembrar que anteriormente a criação das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, o litígio era apreciado, em primeira instância, pelo titular do órgão da Administração Tributária (Delegados e Inspectores da Receita Federal) e, em segunda instância, por um órgão colegiado e paritário (com representante da Fazenda e dos Contribuintes), qual seja, o Conselho de Contribuintes.

Ademais é de se registrar a bem da verdade e da justiça que inúmeros procedimentos fiscais são decididos favoravelmente aos contribuintes nos julgamentos de primeira instância.

Creio, e disto tenho certeza, que se o Recorrente fosse atendido plenamente em seu pleito, não estaria questionando a legitimidade dos atos praticados pela Autoridade Recorrida.

Por derradeiro não há que se questionar a legitimidade dos Delegados da Receita de Julgamento para apreciarem o contencioso administrativo/fiscal em primeira instância, face o disposto na letra "a", inciso I, do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11522.000923/00-44

Acórdão nº. : 102-45.621

art. 25, do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, a seguir transcrito "in verbis"

"Art. 25. O julgamento do processo compete:

I – em primeira instância:

a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal

”

(Nota do Relator: atualmente esta competência é exercida pelos Delegados da Receita Federal de Julgamento).

Improcede a invocação de cerceamento do direito de defesa contida na exordial recursal do Recorrente posto que em sua peça impugnatória em nenhum momento pugnou pela realização de diligência conforme afirmou, sendo, portanto, matéria preclusa.

Quanto ao mérito do recurso, registro que se bem analisada a impugnação e o recurso interpostos pelo Recorrente, é de se concluir que o mesmo não ataca diretamente o crédito tributário constituído. Limita-se a argumentar que deixou de oferecer os rendimentos decorrentes da percepção de Ajuda de Custo e Sessões Extraordinárias por ter sido induzido à erro pela Assembléia Legislativa do Estado do Acre. Contesta, portanto, e diretamente, o crédito tributário oriundo das receitas havidas a título de "ressarcimento de despesas com telefonia."

Contudo, a fim de que não subsista margem a qualquer tipo de dúvida passo a apreciar o mérito do crédito tributário constituído e constante destes autos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11522.000923/00-44

Acórdão nº : 102-45.621

AJUDA DE CUSTO – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA

Este Conselho firmou entendimento que vantagens outras, pagas sob a denominação de subsídio fixo, anuênios, ajuda de custo e de gabinete e outros, e que não se revestem das formalidades previstas no inciso XX, do art. 6º da Lei N.º 7.713, de 1988, são tributáveis, devendo integrar os rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual. Nesta vertente, os Acórdãos 102-43.553/99, 43.561/99, 43.567/99, 43.571/99, 43.640/99, 43.575/99, 104-17073/99 e 106-10827/99, entre outros.

A luz do disposto no § 4º do art. 3º da Lei N.º 7.713, de 23 de dezembro de 1988, para fins de tributação independe a titulação que se dê ao rendimento, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. Reza o citado dispositivo legal:

“Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º e 14 desta Lei.

.....

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

”

.....

A Ajuda de Custo paga pela Assembléia Legislativa do Estado do Acre, não têm caráter indenizatório. O disposto no Art. 6º do acima citado diploma legal em seu inciso V, exclui do campo da incidência tributária somente a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11522.000923/00-44

Acórdão nº. : 102-45.621

indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho e FGTS (CLT artigos 477 e 499) e até o limite garantido por Lei.

Nesta direção têm sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça conforme decisão, entre outras, prolatada pelo Exmo Sr Ministro ARI PARGENDLER, da 2ª Turma, nos autos do Recurso Especial nº 187.189/RJ de 19/11/1998, publicada no DJ de 01/02/1999, cuja ementa transcrevo a seguir:

“EMENTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO INCENTIVADA DO CONTRATO DE TRABALHO. A jurisprudência da Turma se firmou no sentido de que todo e qualquer valor recebido pelo empregado na chamada demissão voluntária está a salvo do imposto de renda. Ressalva do entendimento pessoal do relator, para quem a indenização trabalhista que está isenta do imposto de renda é aquela que compensa o empregado pela perda do emprego, e corresponde aos valores que ele pode exigir em Juízo, como direito seu, se a verba não for paga pelo empregador no momento da despedida imotivada – tal como expressamente disposto no artigo 6º, V, da Lei nº 7.713, de 1988, que deixou de aplicado sem declaração formal de inconstitucionalidade. Recurso Especial conhecido e provido.” (GRIFEI/DESTAQUEI)

Desta forma não há porque o “quantum” pago ao recorrente a título de “AJUDA DE CUSTO”, para atender sua atividade de parlamentar estar fora do campo da incidência tributária.

De conformidade com o prescrito no art. 176 do Código Tributário Nacional, a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão e, a lei, deve ser interpretada literalmente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11522.000923/00-44

Acórdão nº : 102-45.621

Somente a ajuda de custo paga por entidade do poder público ou privado para atender as despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiário e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior, está fora do campo da incidência tributária consoante disciplina legal prevista no inciso XX, do art. 6º da Lei N.º 7.713, de 1988.

SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Aplica-se aos rendimentos percebidos a título de “Sessões Extraordinárias” o mesmo raciocínio expendido quando da apreciação da “Ajuda de Custo”.

A luz da legislação tributária e ante a farta jurisprudência deste Conselho os rendimentos recebidos pelos parlamentares a título de “Sessões Extraordinárias” são alcançados pela incidência do Imposto de Renda, independentemente de terem sido e/ou não submetidos a tributação do imposto de renda na fonte.

RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM TELEFONIA

O Recorrente em sua peça contestatória trás em sua defesa o prescrito no art. 2º da Resolução n.º 603, de 30 de abril de 1993, da Assembléia Legislativa do Estado do Acre (doc. fls. 48/49).

Contudo, deixou de observar o prescrito no Art. 1º da mesma Resolução que estabelece, “in verbis”

“Art. 1º – A despesa das linhas telefônicas instaladas no gabinete, na residência em Rio Branco e das linhas telefônicas em nome do parlamentar ou de seu cônjuge em todo o Estado, **bem como as linhas alugadas pelo mesmo, mediante comprovação**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11522.000923/00-44

Acórdão nº : 102-45.621

locatícia, fica estipulada em 50% (CINQUENTA POR CENTO) do valor que receber, a mesmo título, o deputado federal.” (grifei/destaquei).

O Recorrente não logrou comprovar nos autos o cumprimento do acima disposto no que pertine ao crédito tributário constituído pela autoridade lançadora. Ipso facto, o ressarcimento de despesas a título de “serviço de telefonia” integra os rendimentos tributáveis quando, convertidas em pecúnia, não foram devidamente comprovados a locação dos mesmos através contrato firmado entre as partes e nem esclarecido a atividade desenvolvida nos locais onde os telefones estão instalados. Portanto, procede o feito fiscal.

MULTA E RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA

É improcedente e não há como prosperar a afirmação do Recorrente de ser incabível a multa “ex-offício” por ter sido induzido à erro pela fonte pagadora, no caso em espécie, a Assembléia Legislativa do Estado do Acre.

A fim de não ser repetitivo, com a “permissa máxima data vênua”, faço presente em meu voto a excelente e irrefutável argumentação expendida pela digna Autoridade Recorrida contida às fls. 180/183 destes autos.

Permito-me, com o devido respeito, incorporar e transcrever parte do voto proferido pelo ilustre e digno Conselheiro desta Câmara, Dr. VALMIR SANDRI, nos autos do Recurso n.º 128.342 – Acórdão n.º 102-45.574, de 20 de junho de 2002. Diz o Conselheiro:

“Da mesma forma, a legislação tributária que impõe à fonte pagadora a obrigação de reter o imposto, não modifica o sujeito passivo da obrigação tributária, que continua sendo a pessoa que adquiriu a disponibilidade jurídica de renda ou proventos, ainda que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11522.000923/00-44

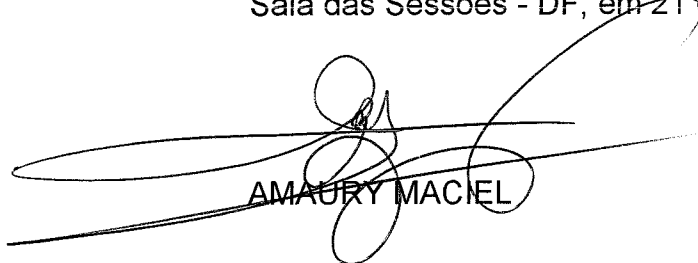
Acórdão nº : 102-45.621

a fonte pagadora tenha informado equivocadamente os valores pagos ao contribuinte em certo período de tempo. O contribuinte tem a obrigação de corrigir distorções que porventura existam na declaração de ajuste anual, cuja apresentação é de sua exclusiva responsabilidade.”

Ademais, a Declaração de fls. 53, datada de 12 de janeiro de 1999, firmada pelo Sr. JOSÉ BOTELHO FILHO, Diretor do Departamento de Pessoal da Câmara de Deputados, a pedido do Sr ANTONIO JOSÉ BENEVIDES, da Assessoria Jurídica da Assembléia Legislativa do Estado do Acre, deixou claro que a partir da Constituição de 1988, todos os valores percebidos, em espécie, pelos Deputados Federais, passaram a ser tributados pelo imposto de renda, incluindo, portanto a Ajuda de Custo de Convocação Extraordinária. Considerando que o Termo de Início de Fiscalização foi lavrado em 19 de junho de 2000 (fls. 74), é de inferir-se que o Recorrente, como parlamentar, teve tempo suficiente para promover a correção e retificação de sua irregular situação fiscal.

“EX POSITIS”, ante o tudo exposto e que dos autos consta, julgo procedente o crédito tributário constituído através do Auto de Infração lavrado pela Autoridade Fiscal e, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 2002.


AMAURY MACIEL